



ANJ - H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

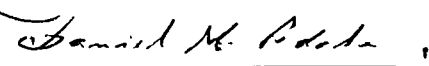


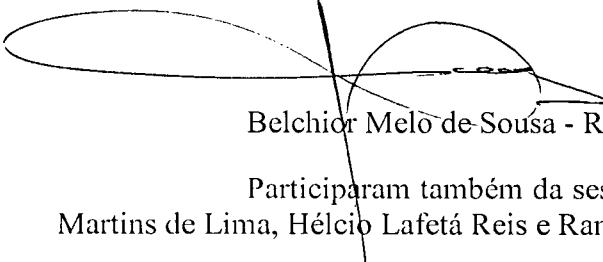
Processo nº 10875.000785/2002-55
Recurso nº 269.004
Resolução nº 3803-000.090 – 3ª Turma Especial
Data 02 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em converter-se o julgamento em diligência por maioria de votos. Vencido o relator, que negou provimento ao recurso. Designado para redação da Resolução o conselheiro Belchior Melo de Sousa.


Alexandre Kern - Presidente.


Daniel Mauricio Fedato - Relator.


Belchior Melo de Sousa - Redator Designado.

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Contra a empresa Softest Equipamentos Eletrônicos Ltda, em 29.10.01 lavrou-se Auto de Infração Eletrônico nº 000428 (fls. 38/44) no montante de R\$ 27.851,23, oriundo da não validação dos créditos tributários vinculados ao pagamento da Cofins referente ao período de apuração, julho a dezembro/97.

Irresignada com o lançamento, em 11.01.02 a Requerente ingressou Impugnação (fls. 01/07) alegando que ajuizou ação declaratória nº 92.0065911-0, questionando a Cofins, e,

que efetuou os depósitos judiciais da referida contribuição - Cofins, referente ao período de apuração de julho/97 e agosto/97, conforme cópias dos depósitos (fls.13 e 14). Informando também que, dada a sua derrota no litígio instaurado, estavam sendo convertidos em renda da União, mas que devido o recesso do Poder Judiciário, a empresa estava impossibilitada momentaneamente de apresentar o comprovante desta operação.

Relata também a Requerente, que em relação aos períodos de apuração de setembro/97 a dezembro/97, efetuou pagamento conforme demonstra cópias das DARF's (fls. 32/35).

A cronologia dos fatos demonstra, que em 15.04.04, a Interessada foi intimada a apresentar comprovantes da conversão dos depósitos, por meio de cópia do processo judicial, além de documentação pessoal dos representantes da empresa. O AFRF, munido dessa documentação, constatou que:

*"As pesquisas feitas no "Sinaldep" (fls. 54 e 55) em confronto as guias de depósitos judiciais da COFINS apresentadas (fls. 13 e 14), relativos ao período de apuração de julho/97 e agosto/97, nos valores de R\$ 2.303,55 e R\$ 2.496,28, apontam que o contribuinte em questão depositou esses valores da Cofins indevidamente na conta n° 00124275-2 (referente à Ação Ordinária do PIS de n° 920047867-0) ao invés de depositar na conta n° 00124280-9 (referente à Ação Ordinária da COFINS de n° 92.0065911-0). Cabe informar também que a pesquisa "Sinaldep", de fls. 54, indica que **não houve conversão** dos valores depositados da Cofins relativos aos períodos de apuração mencionados."*

Com essa descrição, elucida-se que a Ação Ordinária n° 92.0065911-0 ajuizada pela Autora visava afastar a exigência tributária oriunda da contribuição incidente sobre o faturamento mensal, nos termos do art. 2° e 9° da LC n° 70/91 (Cofins). E a Interessada ajuizou a Ação Ordinária n° 92.0047867-0, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de recolher as contribuições para o PIS, instituído pela LC n° 7/70 e pelos DL n° 2.445/88 e 2.449/88, por entender que tais diplomas legais se encontravam eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Dando seqüência aos fatos, a Impugnação foi analisada pela DRJ de Campinas/SP em 02.03.09 (fls. 91/93), "...votando-se no sentido de considerar procedente em parte, afastando-se as exigências da Cofins, exonerando-se a multa de ofício aplicada, inclusive sem aplicação de multa de mora, enquanto não infirmada a causa para que o valor principal lançado permaneça com a exigibilidade suspensa, ressaltando-se que, a partir da data da efetivação dos depósitos judiciais, não fluem juros de mora...".

A Decisão teve a Ementa vazada nos seguintes termos:

"DCTF. REVISÃO INTERNA.

DEPÓSITO JUDICIAL. PROCESSO JUDICIAL CONFIRMADO. LANÇAMENTO.

A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na



constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.

JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Não são devidos juros de mora sobre o crédito tributário quando existente depósito no montante integral.

Lançamento Procedente em Parte."

Insatisfeita, a Autora protocolou Recurso Voluntário (fl. 100) em 17.04.09, almejando a este Conselho, cancelamento dos débitos, sob a fundamentação de que estes já foram pagos através de Depósito Judicial (conforme comprovantes em anexo), e estando pago não há de ser penalizado.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Conforme relatório demonstra, a Autora postula a este Conselho, cancelamento de seus débitos sob a única fundamentação de que estes já foram pagos através de Depósito Judicial.

A esse respeito, observo que os débitos albergados pela referida Ação Judicial nº 92.0047867-0, já receberam guarida na DRJ, conforme pode-se evidenciar a tabela exposta no Relatório, oriunda do Voto da Relatora.

Pois elucida-se no decurso do processo, que depósitos efetuados foram convertidos em renda da União em 09/09/1999. Assim, para os correspondentes períodos de apuração (julho, agosto, novembro e dezembro/97, afasta-se a exigência.

O crédito tributário do período restante, onde foi exonerado a multa de ofício, não vejo caminho que afaste a exigência do valor principal, mantendo-se os valores lançados.

Portanto, esse crédito tributário epigrafado acima, no que tange a aplicabilidade e inconstitucionalidade da taxa Selic, acompanho o raciocínio proferido pela Relatora da DRJ, evocando também as Súmulas expostas em seu Voto, (agora atualizadas pela portaria MF nº 383 – D.O.U. de 14.07.10).

"Súmula CARF nº 4:

A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

"Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Diante deste figurino, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário para manter-se as exigências fiscais de julho/97 e agosto/97. Atentando, quando da execução do acórdão, para a pesquisa que aponta a existência de depósitos judiciais para os períodos autuados e sua parcial conversão em renda da União, embora desvinculados da discussão judicial, conforme descrito pela DRJ.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2011



Daniel Maurício Fedato

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, redator designado

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele toma-se conhecimento.

Remanescem no presente os débitos relativos aos PAs julho e agosto de 1997.

É atestada pela Autoridade Administrativa a existência dos depósitos judiciais nos valores que correspondem aos débitos constituídos por meio do lançamento neste processo. Foi constada, outrossim, a ocorrência de erro de fato na realização dos ditos depósitos, tendo sido efetuados em conta relativa à ação judicial congênere pertinente ao PIS, cujos débitos lançados constituíram o processo 10875.000782/2002-11, segundo refere a decisão de piso, no excerto abaixo, equívoco indicado nos autos judiciais:

Acrescente-se que a movimentação do processo judicial que trata de PIS (92.00478670), constante do processo administrativo 10875.000782/2002-11 e aqui juntada por cópia às fls. 84/85, denota que, naqueles autos judiciais, o Juiz constatou a efetivação de depósitos pertencentes a feitos diversos (fls. 84) e determinou a adoção de providências pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela parte Autora acerca da questão (fls. 85).

Ainda, cumpre registrar que pesquisa atualizada dos movimentos da conta CEF 0265/005/00124275-2 (conta vinculada ao processo judicial de PIS, mas na qual foram efetuados também depósitos referentes a Cofins, conforme fls. 13/14) indica apenas ocorrências de depósitos entre 30/09/1996 e 16/11/1998 e levantamentos parciais pela União em datas de 09/09/1999 e 10/04/2002, remanescendo saldo de R\$ 56.074,54 em 18/02/2009 (fls. 86/90). Não há, até a data da consulta, registro de levantamento parcial ou total em favor do contribuinte (LTC ou LPC), na conta em que efetuados os depósitos dos valores de COFINS aqui discutidos. Portanto, é possível concluir que, quando da ciência do presente lançamento, em 14/12/2001, havia depósito dos valores questionados.

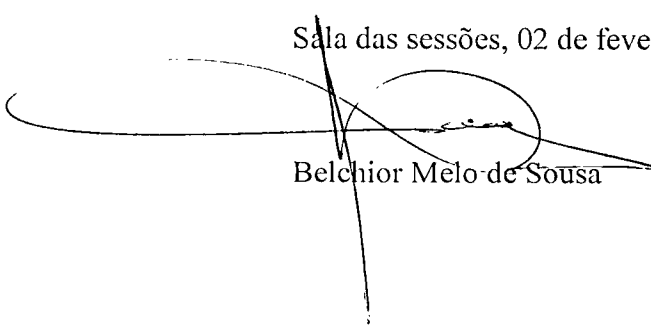


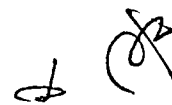
À data da decisão de primeira instância não se tinham levantados os tais depósitos pelo depositante.

Uma vez já determinado pelo Magistrado, à Caixa Econômica Federal e ao contribuinte-impetrante, o saneamento do registro do depósito judicial, e em vista das evidências de extinção do crédito tributário, deve restar certificado nestes autos se houve a efetivação da ordem naquel'outra, a conseqüente conversão em renda dos valores depositados e sua alocação aos débitos em foco, e eventual razão de não ter ocorrido.

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que, nos termos acima, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos o certifique, devolvendo os autos a este e. Conselho, após a oitiva regulamentar do contribuinte.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2011


Belchior Melo de Sousa





Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Secretaria-Executiva
Serviço de Controle de Julgamento - SECOJ

SCS - QUADRA 01 BLOCO "J" ED. ALVORADA Sobreloja – CEP: 70396-900 – Brasília - DF.

Processo nº: 10875.000785/2002-55

Recorrente: SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Juntado aos autos o Resolução nº 3803-000.090, de 02/02/2011, folhas 115 a 117, encaminhem-se à Origem para prosseguimento.

SECOJ/SECEX/CARF/MF

Em 26/01/2012

Maria de Lourdes Alves Leal
Serviço de Controle de Julgamento do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL – 8ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - Secat

119

Processo nº 10875.000785/2002-55

Interessada: SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

CNPJ nº 58.859.695/0001-41

Guarulhos, 6 de Fevereiro de 2012.

Senhor Chefe do SECAT,

Tendo em vista a conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução 3803-000.090 – 3ª Turma Especial do CARF, em 02/02/2011, proponho o encaminhamento deste processo à DRF/GUA/SECAT-EQAMJ (0119614 6) para análise.

À melhor consideração superior.

MF/RFB/SRRF-8ª RF/DRF-GUARULHOS
Em 06/02/2012

DEMETRIUS ROBERTO DE CARVALHO
ATRFB – matrícula 1130684

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

MF/RFB/SRRF-8ª RF/DRF-GUARULHOS
Em 06/02/2012

PAULO MARQUES DE MACEDO
Chefe Secat – matrícula 1184863



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT



INTERESSADO:	SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	CNPJ: 58.859.695/0001-41
DOMICÍLIO FISCAL:	RUA REGIANI Nº 46 – CIDADE JARDIM CUMBICA – GUARULHOS – SP CEP – 07180-190	
PROCESSO ADM. :	Nº 10875.000782/2002-11 E Nº 10875.000785/2002-55	
ASSUNTO:	RECURSO VOLUNTÁRIO	

INTIMAÇÃO DRF/GUA/SECAT Nº 158/2012

De acordo com o disposto nos artigos 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, o contribuinte acima identificado, fica **INTIMADO** para no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento deste termo, apresentar os seguintes documentos:

a) Cópias das planilhas pormenorizadas apresentadas nos autos da ação judicial nº 92.0065911-0, contendo o nº da conta, valor original depositado referente a cada co-autora, data de cada depósito judicial, indicação do período de apuração a que se refere.

b) Extratos da Caixa Econômica Federal – CEF das contas judiciais nº124.275-2, nº00003567-2, nº124.280-9, nº00002388-7, nº00124277-9 e nº0265/635/00800597; bem como extratos da CEF de outras contas judiciais vinculadas às ações judiciais nº 92.0047867-0 (PIS) e nº92.0065911-0 (COFINS), em que constem os dados do depositante, as datas dos depósitos judiciais, atualizações, saldos, transferências, regularizações, conversões em renda da União, transformações em pagamento definitivo e dos levantamentos ocorridos.

c) Cópias dos autos judiciais nºs92.0047867-0 e 92.0065911-0, relativas à documentação de regularização (transferência para as contas corretas) dos depósitos judiciais do PIS e da COFINS, tais como: despachos, decisões judiciais, ofícios emitidos pela 8ª e pela 10ª Vara Cível da Justiça Federal/SP à Caixa Econômica Federal-CEF e as respectivas respostas da Caixa Econômica Federal (ofícios e seus anexos).

d) Cópias dos autos judiciais nºs 92.0047867-0 e 92.0065911-0, relativas à documentação das conversões em renda ou transformações em pagamentos definitivos ocorridas (ref. depósitos judiciais do PIS e da COFINS), tais como: despachos, decisões judiciais, alvarás de conversão/transformação em pagamento definitivo, ofícios emitidos pela 8ª e da 10ª Vara Cível da Justiça Federal/SP, ofícios-resposta da Caixa Econômica Federal-CEF e seus anexos (exemplo: planilha da Caixa Econômica Federal-CEF contendo os dados das contas judiciais, dos autores, datas e valores dos depósitos judiciais, objeto de conversão ou transformação).

e) Certidões de inteiro teor das ações judiciais nºs 92.0047867-0 e 92.0065911-0.

f) Cópias do contrato social e da sua última alteração, cópias dos documentos dos assinantes se representantes designados nos respectivos atos constitutivos e, se os documentos forem assinados por procurador, original da procuração ou cópia autenticada e cópia de documento do procurador.

Esclarecemos que a documentação solicitada nesta intimação é imprescindível para atendimento da Resoluções nºs 3803-00.089 e 3803-000.090 da 3ª Turma ESPECIAL – CARF.

Os documentos acima solicitados deverão ser apresentados na DRF/Guarulhos, no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, situado na Rua da Cantareira nº 164 - Vila Augusta, Guarulhos – SP, CEP 07024-160, no horário das 8:30 às 12:30 horas.

Para surtir os efeitos legais, lavramos a presente **INTIMAÇÃO** nesta data em três vias, uma das quais enviada por via postal ao contribuinte para sua ciência e providências.

MF/SRRF-8ª/DRF-GUARULHOS
Secat/Equamj
Guarulhos, 22 de março de 2012.
Matr. Kawatake
AFRFB-Matr. 26009

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME DO DESTINATÁRIO / NOM DE LA RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE SOPFEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA			
ENDEREÇO / ADRESSE Rua Regiani Nº 46 – Cidade Jardim Cumbica			
CEP / CODE POSTAL CEP:07180-190	CIDADE / LOCALITÉ Guarulhos	UF	PAÍS / PAYS Brasil
DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DO OBJETO À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION Processo:10875.000782/2002-11 E 10875.000785/2002-55 Assunto:Recurso Voluntário (SECAT/EQJUD) MARI KAWATAKE - AMANDA		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR Maria R O Souza		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 16 ABR 2012	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION PARQUE O LUIZ 16 ABR 2012 PAULO - SP
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 16 ABR 2012
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463/18

114 x 186 mm

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

RQ 33388850 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

: h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA: CANTAREIRA, 164 - V. AUGUSTA

CEP: 07024-160 - B. 11 HQS. - SP - SEC

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.11218.74AB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4529C1E8C1B0E14A18121C3AC3B9CA1F9467F00B